



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Da 12 / 09 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

**Processo** : 13062.000423/95-91  
**Acórdão** : 201-71.810

Sessão : 03 de junho de 1998  
**Recurso** : 99.638  
Recorrente : EDISON KRUGER  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

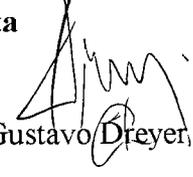
**ITR – CONTRIBUIÇÃO CONTAG E CNA – EXIGÊNCIA EM UFIR –** As contribuições arrecadadas pela Receita Federal somente podem ser convertidas para UFIR na data de seu vencimento, conforme redação do artigo 54, V da Lei nº 8.383/91, dada pela Lei nº 8.850/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
EDISON KRUGER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000423/95-91  
**Acórdão** : 201-71.810  
**Recurso** : 99.638  
**Recorrente** : EDISON KRUGER

## RELATÓRIO

O presente processo retorna após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 19 de março de 1997, cujo relatório e voto leio em Sessão.

O contribuinte, agora em recurso específico, de sua lavra, expende as mesmas alegações constantes da impugnação, rechaçando a fixação das contribuições versadas nos autos em UFIR, reiterando que a conversão somente pode ocorrer na data do seu vencimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000423/95-91

Acórdão : 201-71.810

### VOTO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Cinge-se o presente recurso ao julgamento do valor das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Examinando a legislação invocada, entendo assistir razão ao que pretende o recorrente. Reconheço que a legislação citada pelo ilustre Julgador Recorrido tem pertinência quanto à submissão das contribuições da espécie aqui discutida à potencial correção monetária através da UFIR.

Tal disposição, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.383/91, aliás fundamento básico do raciocínio exposto na decisão recorrida para sustentar a exigência como proposta.

No entanto, esta submissão não autoriza que se entenda, na ausência de expressa disposição da Lei, que a utilização do parâmetro UFIR se dê em momento de livre arbítrio da autoridade administrativa.

A norma citada institui, no dizer do *caput* do artigo 1º, **uma medida de valor e parâmetro** para atualizar monetariamente tributos, entre os quais as contribuições discutidas no presente processo administrativo.

Necessário que a legislação, seja genérica em matéria tributária, seja específica em relação a tributo, determine o momento da aplicação do referencial criado, não se admitindo aplicá-lo em momento que não esteja previsto legalmente.

Assim sendo, tratando-se de medida de valor que visa manter íntegro o valor do crédito tributário, é fundamental e inafastável que norma específica determine o momento de sua aplicação.

Reitero assim, que a regra que pura e simplesmente instituiu esta figura jurídica não é suficiente para determinar o momento de sua aplicação.

Aliás, tanto assim é que a própria lei invocada, no capítulo V, trata da atualização e do pagamento de impostos e contribuições. Nele, notadamente no artigo 54, V, na redação dada pela Lei nº 8.850, de 29 de janeiro de 1994, verifica-se que os impostos e contribuições não elencados em seus incisos anteriores, serão convertidos para UFIR na data dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13062.000423/95-91**  
**Acórdão : 201-71.810**

respectivos vencimentos. Entre estes encontram-se as contribuições aqui discutidas, visto que a indigitada lei não as contempla com tratamento específico.

Percebo que a Lei nº 8.850/94, já citada, no que concerne ao ITR, com efeito, determinou a sua apuração em UFIR. No entanto o comando legal cingiu-se meramente ao imposto, não cabendo estendê-lo às contribuições cuja arrecadação é de responsabilidade da Receita Federal, ainda mais frente à disposição legal expressa da conversão destas somente na data do vencimento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que as contribuições discutidas sejam reconvertidas para moeda corrente com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1994, convertendo-se tal valor em moeda corrente novamente para UFIR com base no valor desta na data do vencimento da obrigação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over a faint circular stamp.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER